



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11128.002015/2009-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-012.549 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2023  
**Recorrente** BASF SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 25/05/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO LUTAVIT E 50

A Vitamina E, destinada à fabricação de ração animal, apresenta caráter vitamínico, devendo ser classificada na NCM 2936.28.12. Portanto, mostrando-se incabível a classificação do produto no código pretendido pelo Fisco, é de se dar provimento ao Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por dar provimento ao recurso para reconhecer como correta a classificação dos produtos adotada pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade n° 11-061.753**, de 6 de fevereiro de 2019, proferido pela 8ª Turma da DRJ/REC, que julgou parcialmente procedente a impugnação.

Versa o processo administrativo fiscal sobre auto de infração com exigência do Imposto de Importação, das Multas de Ofício do II, do Controle Administrativo das Importações e Proporcional ao Valor Aduaneiro, e Juros de Mora, decorrente de reclassificação tarifária da mercadoria registrada na adição **001** da DI n.º 04/0497872-4, de 25/05/2004.

A Autoridade Aduaneira, em ato de revisão aduaneira, amparada pelo Laudo Funcamp n.º 1710.01 (às folhas 55 a 60) e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, reclassificou o produto:

(i) **LUTAVIT E 50** (*LUTAVIT E 50 (VITAMINE E 50%) SUPLEMENTO VITAMINICO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL NOME TÉCNICO: VITAMINA E (ACETATO DL-ALFA-TOCOFEROL) CONCENTRACAO : 50% MIN. DE VITAMINA E (ACETATO DL-ALFA TOCOFEROL) DENSIDADE: 0,45 - 0,60 G/CM3 QUALIDADE: INDUSTRIAL FEED GRADE ESTADO FISICO: PÓ BRANCO SECO FINALIDADE : FABRICACAO DE RACAO ANIMAL. REGISTRO NO MAARA N : SP-03301 00146*) classificado inicialmente no código tarifário NCM **2936.28.12** para a posição **2309.90.90**;

O fato, assim, motivou a lavratura de auto de infração para a exigência das seguintes exações tributárias:

- a) Imposto sobre as Importações II;
- b) multa de 75% sobre o II capitulada no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96;
- c) multa de 30% sobre o valor aduaneiro por importação de mercadoria sem licença de importação ou de documento equivalente (artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei n.º 37/66);
- d) multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24/08/2001) e
- e) Juros de mora.

Ademais, a Recorrente interpôs sua impugnação, às folhas 71 a 98.

Sobreveio decisão da DRJ/Recife, cuja ementa é a colacionada abaixo:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do Fato Gerador: 25/05/2004*

**ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.**

*Produto contendo Acetato de Vitamina E e Sílica encontra sua correta classificação fiscal na NCM 2309.90.90, porquanto foi comprovado com base em Laudo Técnico que as substâncias acrescidas tornaram tal produto uma preparação destinada a ser*

*utilizada na fabricação de rações para alimentação de animais, dando-lhe, desta forma, um uso específico, em detrimento da sua aplicação geral.*

**MULTA REGULAMENTAR PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO QUE INDEPENDE DE DOLO OU MÁ-FÉ.**

*A aplicação da multa prevista no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158/35, de 24 de agosto de 2001 reclama apenas o erro de classificação fiscal.*

**MULTAS. IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LI. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCRIÇÃO INCORRETA.**

*A multa do controle administrativo de importações não é cabível, em caso de classificação fiscal errônea, quando a mercadoria estiver corretamente descrita, com todos os elementos necessários à correta classificação fiscal.*

**PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA.**

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, declarou a inconstitucionalidade, sob a égide da repercussão geral, do art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, na parte que previa a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. A matéria em apreço deve ser observada pela RFB.*

**JUROS DE MORA. CABIMENTO**

*Os juros de mora são devidos pelo simples fato de que o tributo não foi pago no prazo legal, ainda que a exigibilidade do crédito esteja suspensa.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário com as seguintes alegações, em síntese:

- i) Explica a correta classificação fiscal do produto importado **LUTAVIT E 50%**, destacando que a sílica não possui natureza nutritiva, sendo considerado um aditivo tecnológico (antiaglomerante ou antiaglutinante e antiemectante), e sua adição não torna o produto específico para uso;
- ii) Informa que foi emitido o Relatório Técnico 000.951/2015 pelo Instituto Nacional de Tecnologia a respeito das características do produto;
- iii) Colaciona jurisprudência do CARF entendendo que a melhor classificação tarifária para o produto em questão é a utilizada pela Recorrente.
- iv) Entende que a multa do II aplicada, com alíquota de 75%, e que teve como base legal o artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, não deve ser mantida, já que o produto importado foi corretamente descrito, e não se podendo atribuir má-fé ou dolo, apenas pelo fato do fisco ter entendimento diverso quanto à classificação do produto;

- v) Quanto à multa do controle administrativo, relativa à importação desamparada da guia de importação ou documento equivalente, argumenta que também não pode ser mantida, vez que a Recorrente, através de sua declaração, não fez chegar ao país produto diverso daquele discriminado no documento de importação;
- vi) O descrito documento (Guia de Importação ou documento equivalente) existe e foi apresentado, de tal forma ser impossível a aplicação do artigo utilizando-se de mera analogia, para equiparar suposto erro de descrição à falta de guia de importação;
- vii) Também impossível a manutenção da multa de 1,0% aplicada com base no artigo 84 da Medida Provisória 2158/01, tendo em conta que a mercadoria importada não foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Renan Gomes Rego, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

A controvérsia nerval insurge-se sobre a correta classificação fiscal do produto **LUTAVIT E 50**.

Conforme relatoriado, a Autoridade Fiscal, em ato de revisão aduaneira, amparada pelo Laudo Funcamp n.º 1710.01, reclassificou o produto da posição NCM **2936.28.12** para a posição **2309.90.90**.

O produto **LUTAVIT E 50**, nos termos do laudo Funcamp, corresponde a preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e substâncias inorgânicas à base de sílica (excipiente), na forma de esferas. Tal composição também é confirmada no parecer técnico solicitado pela Recorrente, no Relatório Técnico n.º 000.951/2015, do Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

A RFB entendeu que não se trata de Vitamina E estabilizada em matriz de sílica, já que, *in verbis*:

*Não há que se confundir o conceito farmacotécnico de ESTABILIZANTE com a de EXCIPIENTE; este destina-se a dar a forma final de administrabilidade ao princípio ativo. Um medicamento, preventivo ou curativo, nada mais é do que a associação de um princípio ativo a excipientes, eventualmente adicionado de ESTABILIZANTES, ANTIAGLOMERANTES OU CONSERVANTES, conforme a necessidade.*

*Necessário ainda esclarecer que as NESH admitem no Capítulo 29 as vitaminas adicionadas de estabilizantes; essa admissibilidade, porém, diz respeito A conservação dessas vitaminas no estado puro, e não 'a sua integridade durante o processo de sua industrialização na fabricação das preparações vitamínicas destinadas a serem administradas aos animais.*

*É imperativo ainda que se esclareça que a Vitamina "E" no estado puro é ESTÁVEL; é um líquido amarelo-claro e viscoso, objeto de importações regulares, como exemplifica o Laudo n.º. 0626/2000, em anexo. Sendo a vitamina "E" estável no estado puro, não há que se confundir os excipientes adicionados com a função de estabilizante. Ou seja, não há que se estabilizar aquilo que já é estável.*

*De acordo com o Laudo, a Sílica na quantidade presente na preparação não tem a função de antiaglomerante, impureza, estabilizante ou agente antipoeira, mas de EXCIPIENTE. Os excipientes tem a função tornar administrável o princípio ativo, ou seja, de fazê-lo aplicável, seja na forma oral, injetável, em cápsulas, grânulos, xarope, etc... Em outras palavras, o excipiente é o veículo do princípio ativo, atuando no ajuste do volume e massa da formulação, coerência física de partículas com drogas ativas, controle de desintegração de comprimidos, como camada protetora, no sabor, na coloração para identificação visual e no controle da liberação dos princípios ativos.*

*Ainda segundo o Laudo, a Sílica ajuda a manter a integridade da Vitamina após a elaborado da preparação, seja na presença de oligoelementos, durante a estocagem ou durante o processo de moagem da ração a que foi adicionada; porém, não há que se*

*confundir essa propriedade subsidiária de proteção aos conceitos permitidos pelas Notas do Capítulo 29, que se referem A necessidade de conservação da Vitamina ainda pura, basicamente durante o seu transporte.*

*(...)*

*Finalmente, não há como não se concluir que a Vitamina se encontra apta para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, pois a sua industrialização ocorreu especificamente visando a sua administração para animais e, ainda, por via oral através de mistura As rações, fato que por si só desabilita o produto de se classificar no Capítulo 29, conforme as Notas acima transcritas.*

*Por tudo o que foi exposto, tendo em vista os textos da posição 23.09 e de suas subposições, itens e subitens, e ainda das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, à luz das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado 1, 6 e RGC-1, e tendo em vista ainda que:*

*- NÃO DE TRATA de Vitamina "E" estabilizada em matriz de sílica;*

*- que o Acetato de Tocoferol puro é um líquido amarelo-claro e viscoso, é importado regularmente nessa forma, como exemplifica o Laudo n.º. 0626/2000, em anexo, e portanto não há que se falar em estabilizá-lo;*

*- que se trata efetivamente de uma preparação medicamentosa preventiva, dotada de princípio ativo e excipientes, especificamente elaborada para administração oral nos animais, através das rações;*

*- que o produto está absolutamente PRONTO PARA USO, tendo sido extinto o caráter geral de utilização da Vitamina;*

Da mesma forma, a decisão de primeiro piso justifica a reclassificação fiscal do produto para a NCM **2309.90.90**, *in verbis*:

(...)

*Segundo as Notas Explicativas, portanto, substâncias apropriadas podem ser adicionadas às vitaminas, sem que isso implique sua exclusão da posição 2936, observadas certas condições. Entre elas, está aquela que veda a modificação do produto para torná-lo apto a usos específicos em detrimento de sua aplicação geral.*

*O laudo pericial da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp -FUNCAMP de nº 1710.01, (fls.55/57) ), todavia, é inequívoco ao afirmar que a combinação entre as vitaminas e as substâncias a elas adicionadas tiveram como efeito torná-las aptas a um fim específico, qual seja, transformar o composto numa preparação destinada à formulação de ração para alimentação de animais:*

Assim, o contencioso paira na aplicação das posições 2936 e 2309 do SH, não residindo a controvérsia nos desdobramentos regionais, mas em regras mundiais.

A posição 2936, ao tempo da autuação, apresentava o seguinte texto:

*29.36 Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.*

A posição 2309, por seu turno, apresentava o seguinte texto:

*23.09 Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.*

Tanto a Fiscalização quanto a Recorrente destacam a existência de Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) sobre o tema:

#### **Subcapítulo 29.36**

*Nota explicativa*

*As vitaminas são substâncias de constituição química geralmente complexa, provenientes de fontes exteriores e indispensáveis ao funcionamento normal do organismo do homem ou dos animais. Como o corpo humano não pode efetuar a síntese destes produtos, eles devem ser fornecidos do exterior sob a sua forma definitiva ou então quase definitiva (provitaminas). Atuando em doses infinitesimais, podem ser consideradas como biocatalisadores exógenos, cuja ausência ou insuficiência provoca perturbações do metabolismo ou "doenças de carência".*

#### **Esta posição inclui:**

*a) As provitaminas e as vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese, bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas.*

*b) Os concentrados de vitaminas naturais (os de vitaminas A ou D, por exemplo), forma enriquecida dessas vitaminas; estes concentrados são utilizados quer no estado natural (como produtos de adição dos alimentos do gado, etc.), quer depois de submetidos a tratamento ulterior para isolamento da vitamina.*

*c) As misturas entre si de vitaminas, de provitaminas ou de concentrados, tais como os concentrados naturais que contenham vitaminas A e D em proporções variáveis, adicionados posteriormente de um suplemento de vitaminas A ou D.*

*d) Os produtos acima mencionados diluídos em qualquer solvente (oleato de etila, propan-1-2-diol, etanodiol, óleos vegetais, por exemplo).*

***Os produtos da presente posição podem ser estabilizados para torná-los aptos à conservação ou transporte:***

- ***por adição de agente antioxidante,***
- ***por adição de agentes antiaglomerantes*** (hidratos de carbono, por exemplo),
- ***por revestimento com substâncias apropriadas*** (gelatina, ceras, matérias graxas (gordas), por exemplo), mesmo plastificadas, ou
- ***por adsorção em substâncias apropriadas*** (ácido silícico, por exemplo),

***desde que a quantidade das substâncias acrescentadas ou os tratamentos a que são submetidos não sejam superiores aos necessários à sua conservação ou transporte, nem modifiquem o caráter do produto de base nem os tornem particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.***

O produto **LUTAVIT E 50** corresponde a preparação constituída de Acetato de Tocoferol (Acetato de Vitamina E) e substâncias inorgânicas à base de sílica (excipiente), na forma de esferas.

O laudo Funcamp expõe que a finalidade do excipiente (substância inorgânica à base de sílica) é a conservação do produto. Senão, vejamos:

*A Sílica é um excipiente cuja função nesta preparação é de um adsorvente ou suporte. Adsorvido dessa forma, o Acetato de Tocoferol, que é um líquido oleoso, pode ser manuseado como um pó com alta fluidez. Essa transformação facilita a administração e o doseamento uniforme da vitamina aos animais, que normalmente é misturada a ração ou aos alimentos secos.*

***Ressaltamos que a Sílica também ajuda manter a integridade da vitamina, principalmente na presença de oligoelementos e, quando é submetida as condições adversas durante a estocagem, em termos de umidade, temperatura e contra as agressões físicas como na moagem.***

Portanto, percebe-se claramente que o produto **LUTAVIT E 50%** foi estabilizado com substâncias apropriadas (à base de sílica) para torná-lo apto à conservação.

Mister destacar que o parecer técnico do INT chega as mesmas conclusões do exame solicitado pela Aduana e acrescenta que a sílica não altera as características do componente principal do produto e não o torna um produto a ser particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral:

4) Qual a utilidade da sílica adicionada ao LUTAVIT E-50? Essa substância possui natureza nutritiva?

Resposta. A sílica não possui natureza nutritiva, ela é considerada um aditivo tecnológico (que inclui os grupos funcionais antiaglomerante ou antiaglutinante e antiulectante).

De acordo com Instrução Normativa 13/2004 do MAPA, agente antiaglomerante é a substância que reduz a tendência das partículas individuais de um alimento a aderir-se umas às outras. Essa função também pode ser confirmada na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.45, de 03 de novembro de 2010 (regulamento técnico sobre aditivos alimentares autorizados segundo as Boas Práticas de Fabricação – BPF), onde o dióxido de silício (sílica) se classifica como antiaglutinante (substância capaz de reduzir a tendência das partículas individuais de um alimento a aderirem-se umas as outras) e antiulectante (substância capaz de reduzir as características higroscópicas dos alimentos). Como a função química dos excipientes é de aditivo tecnológico, a sílica pode ser considerada um excipiente ou veículo mineral.

De acordo com a Instrução Normativa nº 15/2009, os excipientes tem a função, quando adicionados a outro ingrediente ou substância, de facilitar sua dispersão, mistura, diluição. Não possui função nutricional ou função específica dentro do produto ou sobre o animal. Os excipientes são utilizados no revestimento da microesfera com a finalidade de facilitar o manuseio e a dosagem da vitamina e proteger química e fisicamente a vitamina durante o processo de mistura com outros componentes, na formulação final a que se destina (pré-mistura, ração animal ou comprimidos e cápsulas) mantendo-a inalterada. Essa proteção química e física é feita com a intenção de que ela seja transportada e armazenada sem que sofra degradação, chegando ao seu destino de forma íntegra e assim permaneça até o momento da utilização.



- 5) Considerando as respostas aos quesitos anteriores, é possível concluir que a sílica adicionada ao LUTAVIT E-50 não altera as características do componente principal do produto e não o torna um produto a ser particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral?

Resposta: Sim. A sílica não altera as características da Vitamina E encontrada no Lutavit® E 50. Isso foi observado durante as análises de Cromatografia de HPLC e Análise de matéria mineral ou cinzas (resultado apresentado na tabela 5). Pode-se observar que ambas as técnicas conseguiram separar e quantificar cada composto, Acetato de Vitamina E e Sílica respectivamente, sendo que eles mantiveram as mesmas características originais.

Outro fato que indica que os componentes do Lutavit® E 50 não alteram as características um dos outros, são os espectros referentes ao Lutavit® E 50 que mostram as bandas características da Vitamina E acetato e as bandas características da sílica (figuras 57 e 58).

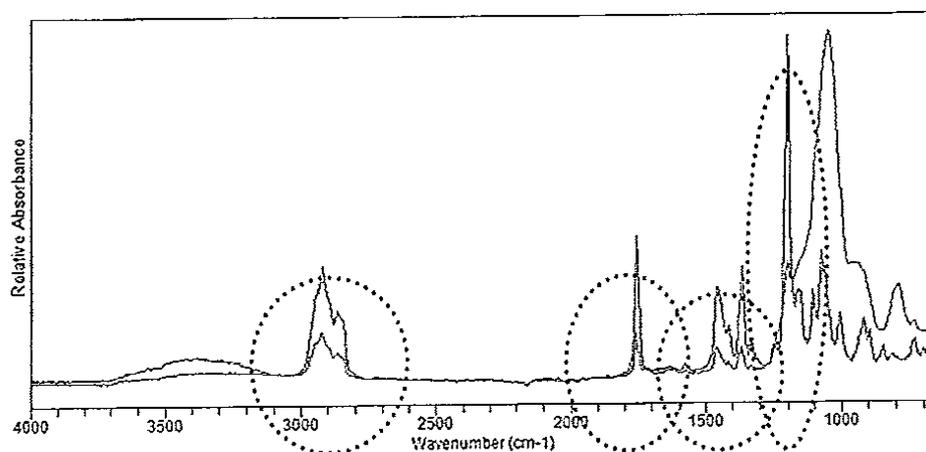


Figura 57: Espectro comparativo das amostras de Vitamina E padrão (dl-alfa-tocoferol acetato) e do Lutavit® E 50, onde estão assinaladas as bandas características de acetato de vitamina E.  
Fonte: CBO.

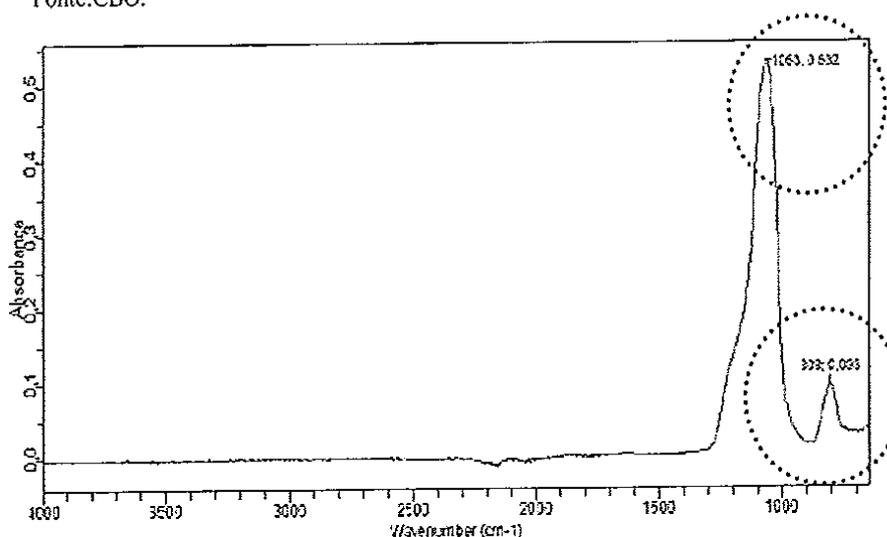


Figura 58: Espectro do Lutavit® E 50, pós calcinação onde as bandas características da sílica estão assinaladas.

Fonte: Laboratório CBO

Para a solução da lide, destaco ainda o Parecer de Classificação emitido pela Organização Mundial das Aduanas, pacificando o entendimento sobre a classificação fiscal da Vitamina E na posição **2936.28**, em conformidade com aquilo que defende a Recorrente:

**2936.28** - *Preparações constituídas de vitamina E (cerca de 50% em peso) estabilizadas em uma matriz por meio de agentes antioxidante e de outros aditivos ou embebidas em sílica amorfa para sua conservação ou transporte.*

Assim, filio-me ao entendimento da Conselheira Liziane Angelotti Meira bem registrado no **Acórdão n.º 3301-004.388** que deu provimento ao recurso voluntário interposto, em que se confirmou a classificação do produto *Preparação contendo acetato de tocoferol (acetato de vitamina E) e Excipientes como Lignossulfonato de Cálcio e Substâncias Inorgânicas à base de Sílica, na forma de pequenas esferas, uma preparação especificamente formulada para ser adicionada à ração animal* na posição de NCM **2936.28.12**.

Nas palavras da Ilustre Conselheira relatora:

*(...) concluímos que as mercadorias importadas pela Recorrente são vitaminas misturadas com excipientes, que não perderam as suas características essenciais, mas as tornaram aptas para uso específico em animais. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente está correta, merecendo reforma a decisão recorrida.*

Esta Egrégia Turma, por unanimidade de votos, conduzida pelo voto do relator Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, ocasião em que foi proferido o Acórdão n.º **3401-011.449**, de 21 de dezembro de 2022, manifestou que as preparações de vitaminas A, B2 e E, quando estabilizadas, dispersas ou adsorvidas em uma determinada matriz deve ser classificada na nomenclatura na posição 2936, mesmo que destinada à alimentação de animais, o que não modifica o caráter vitamínico do produto. Trago trechos da decisão supra:

*Tal instrumento normativo ratificou e internalizou os mais recentes Pareceres de Classificação emitidos pela Organização Mundial das Aduanas, pacificando o entendimento sobre a classificação fiscal das Vitaminas A, B2 e E-50 na posição 2936, em conformidade com aquilo que defende a importadora ora recorrente, fundamento que deve presidir a fundamentação em torno da classificação, cuja controvérsia, como se pode perceber, restringe-se ao âmbito da posição, matéria que, como se sabe, pertine ao Sistema Harmonizado, não residindo a controvérsia no âmbito dos desdobramentos regionais.*

(...)

*De fato, depreende-se de tais formulações com hialina clareza ser o desígnio da organização internacional que rege o Sistema Harmonizado que as preparações de vitaminas A, B2 e E, quando estiverem estabilizadas, dispersas ou adsorvidas em uma determinada matriz se encontrará classificada na nomenclatura na posição 2936, mesmo que destinada à alimentação de animais, o que é dito textualmente, como tem sido decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais por unanimidade de votos (Acórdãos CSRF n.º 9303-012.891; n.º 9303-012.646; n.º 9303-011.698, n.º 9303-011.904, n.º 9303-013.289 e n.º 9303-012.890), inclusive com o nome comercial "Rovimix" e para a importadora ora recorrente.*

Por fim, sobre a classificação fiscal do produto em comento, trago à luz a recente decisão do CARF sobre o tema, de 17 de fevereiro de 2022, proferida pelo Acórdão n.º **9303-012.890**, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em caso análogo, que posiciona o

entendimento que a destinação do produto à fabricação de ração animal não modifica o caráter vitamínico dos produtos:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 19/06/2002*

*A Vitamina A e a Vitamina E, destinadas à de animal, não modifica o caráter vitamínico dos produtos, devendo ser classificadas na posição NCM 2936.*

Decisão no mesmo sentido de acordo com o Acórdão n.º **9303-012.646**, de relatoria do il. conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que ficou assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 13/03/2003*

*ROVIMIX B2 80 SD. VITAMINA B2 (RIBOFLAVINA). POSIÇÃO.*

*A presença de polissacarídeos (excipiente), no produto Rovimix B2 80 SD Riboflavina (Vitamina B2), destinado a uso animal, não modifica o caráter vitamínico do produto, devendo ser classificado na posição NCM 2936.23.10.*

Dessa forma, com respaldo na documentação acostada nos autos e seguindo a trilha da jurisprudência deste CARF colacionada, concluímos que a mercadoria importada pela Recorrente é vitamina E misturada com excipiente, que não perdeu a sua característica essencial, mas a tornou apta à conservação e/ou ao transporte. Logo, a classificação fiscal adotada pela Recorrente para o produto **LUTAVIT E 50%** está correta (posição de NCM **2936.28.12**), merecendo reforma a decisão recorrida.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para reconhecer correta a classificação dos produtos adotada pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Renan Gomes Rego